



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Instituto da Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV. Aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Legalidade. Registro ao ato.

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -04008/14

RELATÓRIO

01. Processo: TC-05917/11.
02. Origem: INSTITUTO DA SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS - PATOSPREV.
03. Aposentando:
 - 3.1. Benefício: Aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
 - 3.2. Beneficiária: ELVIRA DE SOUSA
 - 3.3. Cargo: Vigilante.
 - 3.4. Idade na data do ato: 82 anos (fls. 04).
 - 3.5. Lotação: Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Esporte e Turismo de Patos.
 - 3.6. Matrícula: 1578.
04. Caracterização da Aposentadoria:
 - 4.1. Natureza: Aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
 - 4.2. Autoridade responsável: Superintendente do Instituto da Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV
 - 4.3. Ato e data: Portaria N° 040/2012 - PATOSPREV de 24/07/2012 (fls. 78).
 - 4.4. Órgão e data da Publicação: Diário Oficial do Município de Patos do dia 24 de julho de 2012 (fls. 79).

RELATÓRIO DA AUDITORIA

Em seu Relatório Inicial (fls. 61/62), a **Auditoria** constatou: **a)** Ausência de documentação a respeito da forma de admissão da servidora; **b)** O cálculo dos proventos não se utilizou como valor base a última remuneração do servidor no cargo efetivo quando atingiu a idade limite de 70 anos; **c)** Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, no caso de aposentadoria compulsória, se faz necessário considerar o tempo de serviço/contribuição até a data em que a servidora completou 70 anos de idade, portanto devendo ser considerado o período compreendido entre 01/03/1984 a 10/030/2000 que perfaz um montante de 5.971 dias; **d)** A fundamentação do ato concessório está incorreta, devendo ser retificada da seguinte maneira: Art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 20/98, sugerindo a **citação** da autoridade responsável, no sentido de tomar as providências necessárias.

Citado, às fls. 63/65, o Superintendente do Instituto da Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, **deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio de Cota da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pela **assinatura de prazo** para a adoção das providências indicadas pela **Auditoria**.

Em seguida esta **2ª Câmara** baixou a Resolução **RC2-TC-00311/2012** (fls. 71/72), assinando **prazo de 30** (trinta) dias, ao Superintendente do Instituto da Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV, para apresentar **documentação** de admissão da servidora **ELVIRA DE SOUSA**, **retificar os cálculos proventuais e a portaria**.

O gestor previdenciário acostou **documentação** aos autos, seguindo o que fora sugerido pelo Órgão Auditor, **restabelecendo a legalidade da concessão do benefício**.

A **Auditoria** sugeriu a **legalidade do ato de concessão da aposentadoria** de fls. 78, formalizada pela **Portaria N° 040/2012**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Cumprimento da Resolução RC2-TC-00311/2012 e pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora ELVIRA DE SOUSA, formalizado pela Portaria N° 040/2012 - PATOSPREV de 24/07/2012 (fls. 78).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em declarar o cumprimento da Resolução RC2-TC-00311/2012 e conceder registro ao ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora ELVIRA DE SOUSA, formalizado pela Portaria N° 040/2012 - PATOSPREV, constante às fls. 78, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 09 de setembro de 2014.

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal